Página 136. Versão eletrônica do processo PL../0078.1/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0078.1/2022

O art. 3° do Projeto de Lei nº 0078.1/2022 passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo VIII-F, com a seguinte redação:

'ANEXO II
DAS ISENÇÕES, DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS CONCEDIDOS COM BASE NO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 541, DE 2011, E NO ART. 3º DO DECRETO Nº 418, DE 2011, E REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DO CONFAZ
.....

CAPÍTULO VIII-F
DOS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS DIFERENCIADOS CONCEDIDOS A BARES, RESTAURANTES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES

Art. 11-H. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de alimentação em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, exceto no fornecimento de bebidas, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2023, observadas as condições e exigências previstas na regulamentação desta Lei.

§ 1º A fruição do tratamento tributário de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada:

I – à utilização de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) ou emissão de nota fiscal de consumidor eletrônica (NFC-e); e

II – quando se tratar de contribuinte que promova, além do fornecimento de alimentação, outras operações ou prestações abrangidas pelo campo de incidência do ICMS, a que o fornecimento de alimentação constitua atividade preponderante da empresa.

§ 2º A utilização do tratamento tributário de que trata este artigo é opcional.

§ 3º O contribuinte que optar pelo tratamento tributário de que trata este artigo deverá permanecer nessa sistemática pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devendo realizar os ajustes dos créditos relativos a estoque e ativos na forma prevista em regulamento.

Gabinete do Deputado Ivan Naatz
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 115
88020-900 – Florianópolis - SC
ivannaatz@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2801

Página 137. Versão eletrônica do processo PL../0078.1/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

§ 4º considera-se receita bruta auferida o valor total das saídas de mercadorias e das prestações de serviços promovidas, excluídos os valores correspondentes a:

I – prestações de serviços compreendidos na competência tributária dos Municípios;

II – descontos incondicionais concedidos;

III – devoluções de mercadorias adquiridas;

IV – transferências em operações internas;

V – saídas de mercadorias com isenção ou imunidade ou sujeitas ao regime de substituição tributária; e

VI – gorjetas, quando discriminadas no documento fiscal.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, fica vedada qualquer outra exclusão para fins de aferição da receita bruta.

§ 6º A opção pelo tratamento tributário de que trata este artigo veda a utilização de qualquer outro incentivo fiscal, assim como a compensação com créditos de ICMS recebidos em transferência.

§ 7º Fica autorizada a utilização de códigos genéricos de ajustes da escrituração fiscal digital (EFD) até que a SEF disponibilize códigos específicos para o crédito presumido de que trata este artigo.

Art. 11-I. Fica concedido crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos do imposto, no fornecimento de bebidas quentes em bares, restaurantes e estabelecimentos similares, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2023, observadas as condições previstas em regulamento.

Parágrafo único. A utilização do tratamento tributário de que trata este artigo é opcional.'"

Sala das Comissões,

IVAN NAATZ
Deputado Estadual

Gabinete do Deputado Ivan Naatz
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 115
88020-900 – Florianópolis - SC
ivannaatz@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2801

Página 138. Versão eletrônica do processo PL../0078.1/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa que ora se apresenta visa conceder crédito presumido, em substituição aos créditos efetivos de ICMS, no fornecimento de bebidas quentes, de modo a resultar carga tributária final equivalente a 10% (dez por cento) sobre a receita bruta auferida, até 31 de dezembro de 2023.

Com esse propósito, propõe-se a inclusão do art. 11-I no Capítulo VIII-F a serem incluídos no Anexo II da Lei n° 17.763, de 12 de agosto de 2019, por meio do art. 3° do Projeto de Lei nº 0078.1/2022.

Nessa perspectiva, a Exposição de Motivos, apresentada ao Governador pela Secretária de Estado da Fazenda, designada, menciona que o artigo 3° do Projeto de Lei busca introduzir na legislação tributária de Santa Catarina o benefício concedido pelo Estado do Paraná, com fulcro na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que autoriza os Estados a aderirem aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade da federação da mesma região, enquanto vigentes.

Entretanto, tem-se que o Regulamento do ICMS do Estado do Paraná[1] dispõe da seguinte redação:

> Art. 37. O contribuinte do ramo de fornecimento de alimentação de que trata o inciso I do "caput" do art. 2º poderá, em substituição ao regime normal de apuração do ICMS estabelecido no art. 27, ambos deste Regulamento, calcular o imposto devido mensalmente mediante aplicação do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida, desde que utilize ECF ou emita NFC-e (§ 9º do art. 25 da Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996).

Como se pode depreender da leitura do supracitado dispositivo, a legislação paranaense não exclui do cômputo da receita bruta auferida as bebidas, razão pela qual proponho a inclusão das bebidas quentes, porém com alíquota diferenciada dos produtos alimentícios, no caso 10% em vez de 3,2%, como modo de contribuir com o fortalecimento do setor, que foi fortemente afetado pela pandemia nos anos de 2020 e 2021.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Pares para o fim de aprovar a proposição acessória que ora apresento.

IVAN NAATZ
Deputado Estadual

[1] Decreto n° 7.871, de 29/09/2017. Disponível em: <https://www.sefanet.pr.gov.br/dados/SEFADOCUMENTOS/106201707871.pdf>

Gabinete do Deputado Ivan Naatz
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 115
88020-900 – Florianópolis - SC
ivannaatz@alesc.sc.gov.br
(48) 3221-2801